

Seção I

Das Licenças e Afastamentos

Art. 150. Os docentes e técnico-administrativos terão direito a licenças nos casos e nas formas estabelecidas pela legislação em vigência.

Art. 151. Além das licenças previstas no artigo 30, da Lei Complementar 061, de 20 de dezembro de 2005, os docentes, a cada sete anos de exercício efetivo na Universidade, terão, de acordo com as normas estabelecidas pelo Conselho de Administração e Planejamento e Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, direito à licença sabática, de um semestre, com remuneração integral.

§ 1º A licença sabática somente será concedida para fins de realização de:

- a) pesquisa programada de caráter científico, técnico, artístico ou cultural em outras Instituições de Ensino Superior e de pesquisa reconhecidas como de excelência, à vista de documento específico expedido pela entidade de destino com o respectivo aceite;
- b) estágio ou curso de aperfeiçoamento de caráter científico, técnico, artístico ou cultural em instituição reconhecida como de excelência, sob orientação de profissional de renomada competência, devendo o plano integral do estágio ser previamente aprovado pela Coordenação de Pós-graduação;
- c) produção intelectual de caráter relevante, científico, técnico, artístico ou cultural, respeitadas as especificidades de cada área, com a apresentação de um Plano ou Projeto de Trabalho a Unidade Universitária para análise e aprovação.

§ 2º - Serão computados, para a integralização do período aquisitivo do direito da licença sabática, os dias de efetivo exercício na Universidade, excluídas apenas as licenças e os afastamentos sem vencimentos.

§ 3º - A licença sabática não poderá, em caso algum, ser compensada por indenização pecuniária e será regulamentada por Resolução do Conselho de Administração e Planejamento, ouvido o Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão.

§ 4º - O docente que usufruir da licença sabática deverá, após o seu retorno, cumprir no mínimo igual tempo de trabalho na Universidade.

Art. 152. Poderá ocorrer o afastamento de docentes e de técnico-administrativos da Universidade para outros centros nacionais ou estrangeiros com o objetivo, entre outros previstos em Lei, de:

- I. cursar Pós-graduação *Stricto Sensu*;
- II. cursar estágio de aperfeiçoamento, especialização ou atualização;
- III. participar de congressos e outras atividades de natureza científica, cultural ou técnica, relacionados com a sua atividade docente ou técnico-administrativa;
- IV. exercer, temporariamente, atividades de ensino, pesquisa e extensão em outras instituições, atendendo à legislação e à normatização interna estabelecidas pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, excetuando-se técnico administrativo.

TÍTULO VII

DOS CARGOS DE DIREÇÃO E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 153. As funções de Direção da Universidade, compreendendo as atividades de direção, chefia assessoramento, coordenação superior e intermediária, são classificadas em Cargos de Direção e Funções Gratificadas, segundo a legislação pertinente e vigente.

§ 1º - O provimento das funções de direção de Unidade Universitária e Coordenação dos Cursos, dar-se-á mediante processo eletivo e ato de nomeação pelo Reitor.

§ 2º - O provimento de Cargos em Comissão são de livre nomeação do Reitor, conforme artigo 24, do Estatuto da Fundação Universidade Estadual do Piauí.

§ 3º - Os cargos de Direção e Funções Gratificadas serão exercidos, obrigatoriamente, em Regime de Tempo Integral.

TÍTULO VIII

DO REGIME DISCIPLINAR

Capítulo I

Das Disposições Gerais

Art. 154. Por regime disciplinar entende-se o conjunto de normas de conduta que devem ser observadas pelo pessoal docente, discente e técnico-administrativo da Universidade, no exercício de suas atividades, para garantir a qualidade e eficiência do trabalho e das ações acadêmicas, assegurando a ordem, o respeito e a disciplina, e cuja transgressão importa na aplicação de sanções, observado o devido processo legal.

Art. 155. Constitui infração disciplinar toda ação ou omissão do pessoal docente, discente e técnico-administrativo, capaz de prejudicar a disciplina, a hierarquia e a eficiência do trabalho e das atividades acadêmicas ou causar danos ao patrimônio moral e material da Universidade.

Art. 156. Pelo exercício irregular de suas atribuições, o membro da Comunidade Universitária responde civil, penal e administrativamente, perante a autoridade competente.

§ 1º - A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo que importe em prejuízo ao patrimônio da Universidade ou de terceiros.

§ 2º - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados aos membros dos corpos docente, discente e técnico-administrativo, nessa condição.

§ 3º - A responsabilidade administrativa resulta das ações ou omissões ocorridas no desempenho dos deveres funcionais, ou fora deles, quando comprometedores da dignidade e do decoro da vida pública.

Art. 157. As sanções civis, penais e disciplinares, embora independentes entre si, poderão cumular-se, respeitadas as instâncias civil, penal e administrativa.

Parágrafo único. A aplicação de qualquer sanção de ordem civil, penal ou administrativa não eximirá o faltoso da obrigação de reparar o dano a que tiver dado causa.

Art. 158. A fixação das sanções disciplinares considerará a natureza, a gravidade, os motivos e as circunstâncias da infração e os danos e as conseqüências que dela provierem para a Universidade e a sua vida comunitária, considerando-se, ainda, os antecedentes do infrator.

Art. 159. Na aplicação das sanções disciplinares serão obedecidos os seguintes preceitos:

I. a advertência será feita oralmente e comunicada oficialmente à Pró-reitoria de Administração e Recursos Humanos, quando se tratar de servidor técnico-administrativo ou docente, à Pró-reitoria de Ensino e Graduação, quando se tratar de aluno de graduação, e à Pró-reitoria de Pesquisa e Pós-graduação, quando se tratar de aluno de Pós-graduação;

II. a suspensão será aplicada, mediante portaria, em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e demais violações às quais não corresponda a sanção de demissão, e implicará:

a) no afastamento do servidor técnico-administrativo ou docente de seu cargo ou função, sem percepção dos vencimentos e quaisquer vantagens, não podendo ser superior a trinta dias;

b) no afastamento do discente de todas as atividades universitárias, por período não superior a trinta dias, não podendo iniciar-se em período de férias ou em dia feriado;

III. a exoneração, como sanção disciplinar do servidor do Cargo em Comissão ou Função Gratificada, será feita por escrito, através de portaria, implicando no impedimento do exercício de cargo ou função comissionada e gratificada, conforme disposição da legislação em vigência;

IV. a demissão dar-se-á através de Portaria, por meio de processo administrativo disciplinar e nos termos da Lei.